REGULAMENTO (CEE) Nº 4240/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

que revoga e substitui o Regulamento (CEE) nº 3585/88, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os sumos concentrados de peras, originários da Áustria (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi celebrado, em 22 de Julho de 1972, um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria; que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, foi celebrado e aprovado pela Decisão 86/555/CEE um Acordo sob forma de Troca de Cartas (1);

Considerando que o referido acordo prevê a abertura de um contingente pautal comunitário de 2 000 hectolitros com direitos reduzidos para os sumos concentrados de peras, originários da Áustria; que convém, portanto, abrir esse contingente pautal comunitário para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989;

Considerando que é conveniente adoptar o sistema de gestão do contingente pautal e revogar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 3585/88 (2) e substituí-lo pelo presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, todavia, dado tratar-se de um contingente pautal que deve abranger necessidades que não podem ser determinadas com suficiente precisão, convém não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, no volume do contingente, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com um procedimento a determinar; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que se, durante o período de contingentamento, o volume do contingente for utilizado na sua totalidade, é indispensável que os Estados-membros transfiram para este volume a totalidade dos saques efectuados que não tenham sido utilizados, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989, o direito aplicável à importação do produto a seguir designado é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados em frente de cada um deles:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente (em %)
09.0801	2009 80 11 2009 80 19	Sumos concentrados de peras, originários da Áustria	2 000	30 + AGR eventualmente aplicável

2. No limite deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas na matéria pelo Acto de Adesão.

3. É aplicável o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 57.
(2) JO nº L 314 de 22. 11. 1988, p. 3.

administrativa, anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria.

Artigo 2º

1. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os saques efectuados em aplicação do disposto no número anterior são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 3º

1. Desde que o volume do contingente pautal, tal como é definido no nº 1 do artigo 1º, se tenha esgotado em pelo menos 80%, a Comissão notificará os Estados-membros desse facto.

2. A Comissão notificará, nesse caso, igualmente, os Estados-membros da data a partir da qual devem ser efectuados os saques sobre o volume do contingente, de acordo com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, sobre o volume do contingente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, deve ser transmitido, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. Num prazo estabelecido pela Comissão a partir da data referida no primeiro parágrafo do número anterior, os Estados-membros devem transferir para o volume do contingente a totalidade das quantidades que não tenham utilizado até essa data, na acepção dos nºs 3 e 4 do artigo 4º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os saques que tenham efectuado em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 2º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no número anterior.

Artigo 5º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações do produto em causa efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 6º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3585/88.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU